

DECRETO n. 1.338, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

**PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO**

JORNAL: Abrammasul

EDIÇÃO: 2573 - Pag. 346 a 347

EDITADO EM: 27 / 03 / 2020

Altera a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto 1.333, de 21 de março de 2020, e dá outras providências.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito Municipal de Japorã/MS, no uso das atribuições legais, em especial a contida no Art. 69, inciso II e VIII, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, considerando todos os motivos determinantes do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020, bem como, os números regionais e estaduais referentes à doença,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica suspenso, no período de 22 a 29 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Japorã.

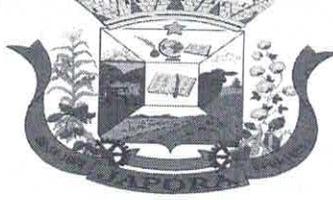
§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

§ 3º O funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Av. Deputado Fernando Saldanha, s/n, Prédio do Paço Municipal, CEP 79.985-000, PABX 3475-1700



§ 4º Na suspensão se inclui o funcionamento de academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

§ 5º A suspensão a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

VII – casas lotéricas, postos de atendimento e correspondentes bancários, os quais, além das demais medias previstas neste Decreto, deverão organizar para permanência de apenas 02 (dois) clientes concomitantemente no interior do estabelecimento, redobrando os cuidados com a higiene, oferecendo álcool gel na entrada e saída do estabelecimento, mantendo a distância mínima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre os clientes na fila para atendimento, na área interna ou externa;

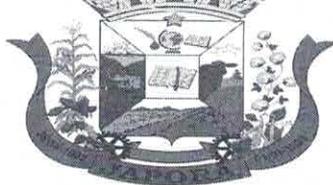
§ 7º Os estabelecimentos excepcionados neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza com produtos sanitários adequados;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

§ 8º A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator;



Art. 2º. O artigo 3º do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A partir do dia 30 de março até o dia 05 de abril de 2020, os estabelecimentos comerciais e de profissionais liberais não excepcionados no parágrafo 6º do artigo anterior, poderão retomar o atendimento ao público em geral, observando os seguintes requisitos:

I. Manutenção de portas abertas para circulação e renovação do ar natural no interior;

II. Organização para atendimento contemporâneo de, no máximo, dois clientes por vez, sendo que, em caso de formação de fila, que esta seja formada na parte externa do estabelecimento e mantida a distância mínima de dois metros entres os presentes;

III. Higienizar a cada duas horas as superfícies de atendimento, pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária ou produto equivalente;

IV. Manter à disposição em locais estratégicos higienizadores com álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos funcionários e clientes do local;

V. Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários com utilização de toalhas descartáveis;

VI. Disponibilizar serviço de entrega em domicílio para as pessoas acima de 60 anos ou que relatem alguma comorbidade que os incluam na faixa de risco;

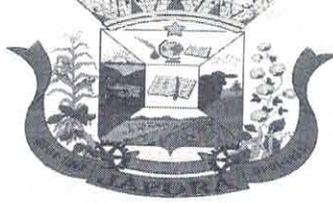
§ 1º. Os restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres deverão continuar exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

§ 2º. Os escritórios e consultórios de profissionais liberais deverão promover atendimento com horário marcado, de maneira a diminuir tempo de espera, respeitando a quantidade máxima de duas pessoas (incluindo funcionários) por vez nas respectivas recepções;

§ 2º. As academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares permanecerão fechados até o dia 05 de abril de 2020, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

Av. Deputado Fernando Saldanha, s/n, Prédio do Paço Municipal, CEP 79.985-000, PABX 3475-1700



§ 3º. A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto alterado.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Japorá/MS, 26 de março de 2020.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
Prefeito Municipal



II – Carlos Alberto Furlanetto, Advogado Público, Mat. 502286;

III – Lilian Ariane da Silva Melo, Auxiliar Administrativo do RH, Mat. 492

Art. 4º - À Comissão ficam delegados poderes para análise e formalização do procedimento, seguindo a legislação vigente.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

PAULO CESAR FRANJOTTI

Prefeito de Japorã-MS

Matéria enviada por DIEGA GOES COELHO

ADMINISTRAÇÃO

DECRETO n. 1.338, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

Altera a redação dos artigos 2º e 3º do Decreto 1.333, de 21 de março de 2020, e dá outras providências.

PAULO CÉSAR FRANJOTTI, Prefeito Municipal de Japorã/MS, no uso das atribuições legais, em especial a contida no Art. 69, inciso II e VIII, da Lei Orgânica Municipal e, ainda, considerando todos os motivos determinantes do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020, bem como, os números regionais e estaduais referentes à doença,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Fica suspenso, no período de 22 a 29 de março de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Japorã.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior;

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery);

§ 3º O funcionamento de restaurantes, conveniências, lanchonetes, cafés, padarias e estabelecimentos congêneres se dará exclusivamente por meio de entregas em domicílio ou de retirada de alimentos e produtos no próprio estabelecimento, sendo vedado o consumo no local;

§ 4º Na suspensão se inclui o funcionamento de academias, centros de ginástica, estabelecimentos de condicionamento físico e similares, os quais devem ser fechados, sendo vedado o acesso do público a esses locais;

§ 5º A suspensão a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - supermercados, mercados, açougues, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de venda de alimentação para animais;

IV - distribuidores de gás;

V - padarias;

VI - postos de combustível;

VII - casas lotéricas, postos de atendimento e correspondentes bancários, os quais, além das demais medias previstas neste Decreto, deverão organizar para permanência de apenas 02 (dois) clientes concomitantemente no interior do estabelecimento, redobrando os cuidados com a higiene, oferecendo álcool gel na entrada e saída do estabelecimento, mantendo a distância mínima de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre os clientes na fila para atendimento, na área interna ou externa;

§ 7º Os estabelecimentos excepcionados neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza com produtos sanitários adequados;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

§ 8º A inobservância das disposições constantes do presente artigo implicará na pena de cassação do alvará de licença e funcionamento do empreendimento infrator;

Art. 2º. O artigo 3º do Decreto n.º 1.333, de 21 de março de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A partir do dia 30 de março até o dia 05 de abril de 2020, os estabelecimentos comerciais e de profissionais liberais não excepcionados no parágrafo 6º do artigo anterior, poderão retomar o atendimento ao público em geral, observando os seguintes requisitos:

I. Manutenção de portas abertas para circulação e renovação do ar natural no interior;

II. Organização para atendimento contemporâneo de, no máximo, dois clientes por vez, sendo que, em caso de formação de fila, que esta seja formada na parte externa do estabelecimento e mantida a distância mínima de dois metros